



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

RECURSO ADMINISTRATIVO (ANÁLISE QUANTO À RECONSIDERAÇÃO)

Pregão Eletrônico n.º 01/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com condutor e monitor, para atendimento específico ao transporte de escolares.

Trata-se de Recurso interposto nos autos Pregão Eletrônico n.º 01/2024, pela empresa R ANSELMO TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 37.210.559/0001-56, inconformada com a habilitação das empresas MAYFRAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, VIAFORTE MULTISERVIÇOS LTDA, TRANSTOM TURISMO LTDA e RENATO FERNANDES GOMES TRANSPORTES, sob o argumento de que ditas empresas não teriam apresentado os documentos exigidos pelo edital. Vejamos:

O recurso é tempestivo e encontra-se em perfeita ordem. Assim, uma vez recebidas as Razões de Recurso, foi apresentada Contrarrazões apenas pela empresa TRANSTOM TURISMO LTDA.

Passamos a nos pronunciar:

Prescreve o art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/21:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Assim, tão logo recebido o presente Recurso e visando atender aos Princípios que norteiam a Administração Pública, buscamos junto à empresa Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda., o auxílio no intuito de analisar os questionamentos legais contidos no recurso.

Assim, uma vez analisada a matéria, passo a me manifestar. Vejamos:

Preliminarmente, quanto ao questionamento feito em face da empresa MAYFRAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, de que teria havido erro por parte deste Pregoeiro durante a sessão, por ter admitido o envio de documentação na fase de lances e proposta comercial, entendo que o inconformismo não procede, não havendo que se falar em retratação, vez que o edital, em sua cláusula 7.1.1 concede o prazo de uma hora para que os participantes anexem os documentos de habilitação na plataforma, podendo ser prorrogado por mais 01(uma) hora. A proposta foi inserida no *ComprasBr*, conforme o próprio Recorrente mostrou em seu *print* na página 4 do recurso.

Por sua vez, esclarecemos, ainda, que a análise quanto à legalidade da previsão contida na cláusula 7.1.1 já foi objeto de parecer lavrado pela empresa Conam (Parecer 177899010001/2024) dando conta da legalidade de tal previsão (parecer este que se encontra à disposição para análise).

Quanto à alegação contida no Recurso, referente à empresa VIAFORTE MULTISERVIÇOS LTDA, necessário esclarecer que a desclassificação de dita empresa se deu não porque deixou de anexar os documentos antes dos lances, mas, em verdade, porque dita empresa deixou de anexar, no prazo concedido de 01 (uma) hora, sua documentação.



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto à empresa TRANSTOM TURISMO LTDA, a alegação recursal foi de que a empresa não apresentou balanço de 2021 por estar inativa no período, sendo que a declaração apresentada pelo licitante não supre o documento solicitado em edital.

Assim, revendo a situação quanto à documentação do balanço patrimonial, e em consulta à Consultoria Administrativa (CONAM), verificou-se que no balanço de 2022 a empresa TRANSTOM apresentou saldo anterior. Desta forma, observa-se que a dita empresa teve depreciação (resultado negativo). O que não houve, na verdade, foi atividade comercial, mas mesmo assim, o balanço de 2021 deveria ter sido apresentado, conforme consta do edital, mais especificamente na cláusula 8.4.4.

Diante disso, esse Pregoeiro reconhece que dita empresa deveria ter sido inabilitada, por não apresentar a documentação pertinente, razão pela qual reconsidero minha decisão, para INABILITAR a empresa TRANSTOM TURISMO LTDA.

Por sua vez, quanto à empresa RENATO FERNANDES GOMES TRANSPORTES o mesmo deixou de apresentar o balanço patrimonial, mas tão somente apresentou uma Declaração de que é uma empresa do simples nacional com porte ME, o que não supre a apresentação dos balanços patrimoniais solicitados na Cláusula 8.4.4 do edital, razão pela qual RECONSIDERO minha decisão para também inabilitar a empresa RENATO FERNANDES GOMES TRANSPORTES.

Finalmente, e quando da análise dos argumentos constantes do Recurso apresentado, bem como dos documentos exigidos, esse Pregoeiro verificou, ainda, e de ofício, que a empresa **R Anselmo Transportes LTDA, também deixou de apresentar documento indispensável exigido no edital, qual seja, o balanço patrimonial.**



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

Tal conclusão decorre do fato de que, revisando os documentos apresentados pela dita empresa, constata-se que a mesma tão somente apresentou uma Declaração e o DEFIS, o que não supre a apresentação dos balanços patrimoniais solicitados na Cláusula 8.4.4 do edital, uma vez que a declaração apresentada não substitui o balanço patrimonial e o DEFIS trata-se de uma demonstração fiscal e não contábil.

Nesse sentido, e quanto à possibilidade de revisão dos atos administrativos de ofício, temos as Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal que assim dispõem:

"Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

"Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, e tendo em vista que esse Pregoeiro pode rever suas decisões quando eivados de vícios, reconheço que a documentação apresentada pela empresa R ANSELMO TRANSPORTES LTDA também se encontra incompleta, razão pela qual reconsidero a decisão que a habilitou, para reconhecer sua inabilitação no presente certame.

Era o que me cabia analisar.

Cajuru/SP, 17 de abril de 2024.

Pregoeiro

Leonardo Raimo Elizeu

Gerente de Compras e Licitações



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 01/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos, com condutor e monitor, para atendimento específico ao transporte de escolares.

Tendo chegado ao meu conhecimento o Recurso apresentado nos autos do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, pela empresa R ANSELMO TRANSPORTES LTDA, CNPJ n.º 37.210.559/0001-56, inconformada com a habilitação das empresas MAYFRAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, VIAFORTE MULTISERVIÇOS LTDA, TRANSTOM TURISMO LTDA e RENATO FERNANDES GOMES TRANSPORTES, sob o argumento de que ditas empresas não teriam apresentado os documentos exigidos pelo edital, e, diante da análise preliminar feita pelo Pregoeiro oficial responsável pelo certame, passo a decidir:

Acolho a análise proferida pelo Pregoeiro na íntegra, inclusive quanto às decisões retratadas.

Assim, mantenho a habilitação da empresa MAYFRAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA e, no mais, quanto às empresas TRANSTOM TURISMO LTDA, RENATO FERNANDES GOMES TRANSPORTES e R ANSELMO TRANSPORTES LTDA acolho os motivos apresentados pelo Pregoeiro (e que levaram à sua retratação) e INABILITO tais empresas, devendo ser cancelados todos os atos praticados após suas inabilitações, com a consequente retomada dos trabalhos a partir daquele momento.

Cajuru/SP, 17 de abril de 2024.

ALEX

MORETINI:1078

7762881

ALEX MORETINI

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por ALEX
MORETINI:1078/762881
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=AC ONLINE RFB v5, ou=AR DIGITAL
SYSTEM, ou=Presencial, ou=15469021000128,
cn=ALEX MORETINI:1078/762881
Dados: 2024.04.18 10:11:16 -03'00'